

Recurso Tributário n.º 435/2024

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 9.187/2024

Recorrente: GDM Administradora de Bens Ltda.

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0286/2024/DEAT, que indeferiu o pedido de extinção dos créditos tributários referentes à TLL (renovação anual) e Taxa de Parecer Técnico da Saúde incidentes no exercício de 2024.
2. Sustenta a Recorrente que encerrou as suas atividades neste Município no mês de janeiro de 2024, em virtude da transferência da sua sede para outro município, tendo comunicado a Secretaria da Fazenda deste fato no dia 26/01/2024.
3. Com base nisso, pretende a extinção dos créditos tributários impugnados.
4. É o relatório.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, eis que foi protocolado em 20/03/2024, ou seja, um dia após a data da decisão recorrida, proferida em 19/03/2024, e, portanto, dentro do prazo de 20 dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal.
6. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.
7. No que diz respeito à TLL, o recurso merece ser desprovido.
8. Isso porque, nos termos do art. 166 do Código Tributário Municipal - CTM, a TLL tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município inerente à fiscalização da atividade da empresa com relação às normas a ela aplicáveis.
9. Especificamente com relação à TLL decorrente da renovação anual da licença, tem-se que a taxa é lançada no mês de janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 185, §1º do CTM, competindo ao contribuinte, quando do encerramento da sua atividade,

comunicar tal fato ao Fisco Municipal, a fim de que a inscrição seja baixada, cessando-se o periódico exercício do poder de polícia, e, por conseguinte, o lançamento da taxa de renovação anual (art. 181 do CTM).

10. Com efeito, no presente caso, é fato incontroverso (inclusive corroborado pela Recorrente) que o pedido de baixa da inscrição municipal foi efetivado somente no dia 30/01/2024, por meio da instauração do presente procedimento, ou seja, em momento posterior à ocorrência do fato gerador e do lançamento da taxa que se pretende extinguir.

11. A esse respeito, convém citar precedentes deste Conselho, o qual já pacificou entendimento acerca do tema:

“RECURSO TRIBUTÁRIO n. 404/2023
RECORRENTE: D J DA SILVA REPRESENTAÇÃO
RELATOR(A) DO VOTO: EVANDRO CENSI
DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2023
DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI DECIDIDO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAXA DE PARECER TÉCNICO – BAIXA DE DÉBITO – SUSPENSÃO DO CNPJ DA EMPRESA NÃO COMPROVADA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS APÓS OS LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS – RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.”

“RECURSO TRIBUTÁRIO nº 401/2023
RECORRENTE: MD PRESENTES LTDA
RELATOR (A): MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2023
DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI DECIDIDO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TAS – TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO – BAIXA DE DÉBITOS – INATIVIDADE – RECORRENTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTES DO FATO GERADOR -RECURSO TRIBUTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO”

12. Mostram-se válidos, portanto, o crédito tributário relativo à TLL incidente no exercício de 2024, devendo o recurso ser desprovido no ponto.

13. Apesar do que defendo (em harmonia com o posicionamento consolidado deste Conselho) com relação à Taxa de Licença e Localização - TLL, cujo fato gerador independe de diligência específica e presencial da equipe de fiscalização do Município, sendo praticado de forma anual e sazonal (no mês de janeiro), penso que, no contexto da Taxa de Parecer Técnico da Saúde, o raciocínio é diferente.

14. A referida taxa está prevista no art. 10, IX da Lei Complementar Municipal n.º 40/2019, segundo o qual é devida taxa pela prestação de serviços relativos a “fornecimento de certidão de qualquer natureza, parecer técnico, relatório técnico, segunda via de Alvará Sanitário, laudo, declaração ou atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde e Saneamento” (grifou-se).

15. Verifica-se, portanto, que, para concretização do fato gerador do tributo em questão, é necessária a prática de algum dos serviços elencados no dispositivo suprarreferido, mediante emissão de algum daqueles documentos, o que, no presente caso, pressupõe a elaboração de parecer técnico.

16. Nada obstante, ao responder pedido de diligência formulado por este Relator, o Departamento de Vigilância Sanitária, embora tenha justificado a necessidade de elaboração de parecer técnico para dispensa de alvará sanitário nas hipóteses de estabelecimento para fins de correspondência (como no presente caso), declarou que “não foi localizado Ato Declaratório para a renovação do Parecer Técnico para o exercício de 2024”, do que se conclui pela não emissão de parecer no caso objeto deste recurso.

17. Assim, inexistindo o ato cuja existência, segundo a lei, seria capaz de caracterizar o fato gerador da taxa em questão, mostra-se ilegítimo o lançamento do crédito, devendo ser anulado de ofício por este Conselho.

18. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para anular o lançamento da Taxa de Parecer Técnico da Saúde incidente sobre a atividade da Recorrente no exercício de 2024, mantendo-se hígido o lançamento da TLL incidente no mesmo período.

É como voto.

Balneário Camboriú, 01 de outubro de 2024.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular